

Lei nº complementar nº 842 de 26 de Agosto de 1991.

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARATY.

O Prefeito Municipal de Paraty
Faz saber que a Câmara Municipal DECRETA
e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artº 1º - A Lei Orgânica do Sistema Tributário do Município de Paraty compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei Complementar, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa, os das Leis Complementares, os do Código Tributário Nacional e os da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artº 2º - São tributos de competência do Município de Paraty:

I. Imposto:

a. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

b. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

c. Imposto Sobre a Transmissão Intervivos, a Qual-

qual Título, por Ato Oneroso de Bens Imóveis, por natureza ou Acesso Física, e Direito Real sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como de Direitos a sua aquisição - ITBI;

o Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (I.V.C.E.), exceto óleo diesel.

II - Taxas, instituídas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuições de Melhoria, decorrentes de obra públicas.

Art. 32 - A Lei Ordinária dispõe sobre a definição do alcance e conteúdo do:

- I - fato gerador;
- II - sujeito passivo;
- III - alíquota;
- IV - base de cálculo;
- V - lançamento e pagamento;
- VI - Outorga e isenções;
- VII - Cominação de penalidades.

TÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Não há incidência dos impostos municipais nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado o disposto em lei complementar.

1º - As entidades abrangidas pela imunidade não ficam excluídas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba pagar na fonte e nem dispensadas da prática de atos acessoriatórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

2º - A falta de cumprimento dos requisitos condicionadores à imunidade ou do disposto no 1º deste artigo implicará a suspensão do benefício.

Art. 2º - Os requisitos que autorizam o reconhecimento da imunidade, de acordo com o disposto no 1º deste artigo, não devem ser cumpridos perante a repartição fiscal competente, nos termos do ato normativo do Poder Executivo.

Art. 3º - É vedado ao Município,

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

Artº 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos em lei.

Artº 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido na lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

Artº 3º - O Imposto sobre Transmissão Intero-vidual, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, Bem como de Direitos à Sua Aquisição - ITBI, tem como fato gerador a realização de qualquer dos seguintes negócios:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade, do domínio direto ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessação de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 10 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 11 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

Do Campo de Aplicação

Art. 12 - Aos impostos, taxas e contribuições municipais aplicam-se, além das prescrições constantes deste Título, as normas gerais tributárias estabelecidas em lei complementar à Constituição da República e na Lei Orgânica do Município e, ainda, as decorrentes dos atos legais e especiais.

Art. 13 - A natureza jurídica tributária será regida pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável.

Art. 14 - A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo da obrigação de providenciar sua ins

erigas ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas aos seus bens, negócios e atividades.

CAPÍTULO II

Da Obrigação Tributária

Artº 10 - A obrigação tributária é principal ou acessória

1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2º - Obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

Do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Ante 16. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Ante 17. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Ante 18. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, podem ou a exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, e, nesses casos, não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Do nascimento e Apuração

Ante 19. O crédito tributário é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

1º. A atividade administrativa do lançamento é privativa dos FISCALIS DE RENDAS DO MUNICÍPIO, sendo vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

2º - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art. 20 - São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferência, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 21 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I - a lei assim o determinar;

II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de

declaração obrigatória;

V - Comprovada a omissão ou a inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Artº 22.

VI - Comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Artº 22 - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade competente.

1º - O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condições respo-

lutação de ulterior homologação do lançamento.

2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

4º - Expirado o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considere-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artº 24 - A incidência do tributo, sem prejuízo das mancomunicações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artº 25 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exhibir os livros, documentos, bens

móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou comércio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 25. A fiscalização dos tributos compete privativamente aos Fiscais de Rendas e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

1º. Em nenhuma hipótese a Secretaria de Finanças poderá suspender o curso de ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização seja verificada a ocorrência ou o início de infração à legislação tributária, de caráter de descumprimento quer da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

2º. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstar ou inibir a ação fiscal exercida pelos Fiscais de Rendas no exercício de suas competências e de suas atribuições.

3º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

4º. São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariem esdis.

disposições deste artigo e seus §§ 1º e 2º.

Artº 26 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais de pessoas físicas ou jurídicas ou da obrigação destas de exibí-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - O livro Diário e os demais livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Artº 27 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, preceência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no Artº 3º, XVIII, da Constituição da República.

Artº 28 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a fiscalização municipal as seguintes formações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventões de ofícios,

II - Os bancos, casas bancárias, caixa econômica

micas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os distribuidores de combustíveis líquidos e gasosos;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que a lei designar;

IX - as empresas que exercem atividades imobiliárias.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Artº 99 - No caso de desercão ou de embargo ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acurateladoras no interesse da

Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão pessoalmente, ou através das repartições a que pertencem, requisitar o auxílio de força policial.

Artº 30 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artº 33 - Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores sejam os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artº 34 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remittidos;

II - O sucessor de qualquer título e o cônjuge mesmo, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Artº 35 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO, o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artº 36 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a explo-

ração de comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 37. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - os síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moral-tônico.

Artº 38 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

XIV

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerente ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

De Responsabilidade por Infrações

Artº 39 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artº 40 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como

crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elemento;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Art. 37, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 41. Caberá à Lei ordinária fixar as normas gerais tributárias sobre todas as matérias que não tenham sido tratadas nesta Lei Complementar, inclusive sobre:

I - atualização monetária;

II - regimes moratórios;

III - débitos autônomo;

IV - pagamento em geral;

V - depósito;

VI - restituição do indébito;

VII - compensação;

VIII - transações;

IX - dívida ativa;

X - penalidade em geral;

XI - apreensões;

XII - processo administrativo tributário;

XIII - doações em pagamento;

XIV - Outras que demandem tratamento legal.

Artº 42 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.

CAPÍTULO VIII

Disposição Transitória

Artº 43 - Lei especial regulará a carreira de Fiscal de Rendas do Município.

Artº 44 - O Poder Executivo promoverá, até o dia 31 de Janeiro de 1992, um recadastramento de todos os imóveis sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), garantindo aos proprietários o direito de conhecimento de todos os dados cadastrais, permitindo-lhes ampla defesa em caso de discordância dos dados cadastrados.

CAPÍTULO IX

Disposição Final

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Loreto, em 20 de Agosto de 1991.